

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: CONSÓRCIO PARAIBUNA (INTEGRADO PELA COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS E PELA PARAIBUNA ENERGIA S/A)	RECURSO
PROCESSO Nº 00074/1980/064/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTES: AI nº 00137/1998, 00138/1998, 00186/1998.	

I – RELATÓRIO

O CONSÓRCIO PARAIBUNA foi autuado em 19.08.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 29.01.2010, Vice Presidente da FEAM, multa no valor de R\$ 74.487,00.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração refere-se à Usina Hidrelétrica Picada e foi lavrado por "descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento, mais especificamente em razão de: diferentemente dos estudos ambientais apresentados para subsidiar as licenças ambientais concedidas ao empreendimento, os limites do reservatório formado ultrapassam a ponte

4



localizada a 7,4km do barramento (medidos pelo estirão do rio do Peixe) provocando interferências ambientais nos meios físico, biótico e sócio-ambiental não previstas no licenciamento ambiental" (fl. 1).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- Não foram analisados os argumentos técnicos apresentados na Defesa, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- O Auto de Infração carece de elementos essenciais, violando igualmente o contraditório e ampla defesa;
- As condicionantes da LO foram integralmente cumpridas;
- Inexistiu degradação ambiental, sendo portanto, insubsistente o Auto de Infração;
- Redução do valor da multa em função de ausência de circunstância agravante;

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

O Auto de Infração atende a todos os requisitos do art. 24 do Decreto 39.424/98, não sendo possível prosperar a alegação do autuado a respeito de legalidade.

O Consórcio Paraibuna obteve a Licença de Operação para a Usina Hidrelétrica de Picada em 29/07/2005, com condicionantes e validade de 4 anos (Processo 074/1980/061/2004).

Após a lavratura do Auto de Infração 229/2005, o autuado efetuou estudos complementares de remanso do reservatório da UHE Picada, no Rio do Peixe.

Em consulta ao SIAM, verifica-se que o autuado obteve a revalidação da Licença de Operação para a UHE Picada, concedida pela URC Zona da Mata em 23.08.2010 (Processo 1232/2009/002/2009).

Todas as questões técnicas, incluindo o cumprimento das condicionantes, relativas à operação da UHE Picada foram abordados no Parecer Único SUPRAM Zona da Mata 472723/2010, emitido em 16.07.2010 para subsidiar o julgamento da revalidação da Licença de Operação.

No que tange à alegação de inexistência de degradação ambiental, tem-se que a infração em causa trata de infração administrativa, não se cogitando a análise da degradação ambiental por si só.

Ressalte-se, por oportuno, que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

4



Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

Por se tratar de infração gravíssima, incabível a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 16, §2º da Lei 7.772/80.

Como a Companhia Paraibuna de Metais foi autuada anteriormente, com pelo menos uma infração gravíssima, caracterizada a reincidência genérica, a multa foi aplicada no valor máximo da faixa, nos termos do art. 2º, §1º, III, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003.

Não foi considerada nenhuma circunstância agravante na fixação do valor da multa.

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à CNR COPAM o indeferimento do Recurso, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 74.487,00 por ser mais benéfica ao autuado, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2010.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 